



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Remete-se aos V. Ex.ªs  
do CSM e, cada qual proposto  
em 48 horas, univ. se o univ.  
dele solicitante.

+

Up. 8/1/2015

**PARECER**

**Assunto: Projeto de proposta de lei que aprova o Estatuto da  
Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução  
Projeto de proposta de lei que aprova o Estatuto da  
Ordem dos Advogados**

**1. Objecto**

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça foram remetidos, em 31 de dezembro de 2014, ao Conselho Superior da Magistratura um projeto de proposta de lei que visa aprovar o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e um projeto de proposta de lei que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados.

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica recebida no GAVPM em 04 de janeiro de 2015.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

## 2. Enquadramento.

A Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (LAPP), veio estabelecer o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Um dos aspetos relevantes deste regime jurídico tem a ver com o acesso às profissões respetivas, nomeadamente podendo envolver a sujeição a estágio profissional.

Havendo estágio profissional, a respetiva duração e regime deve constar dos Estatutos das associações públicas profissionais, os quais são aprovados por lei – artigo 8.º, n.º 1, alíneas c) e d) e n.º 2 da Lei n.º 2/2013.

Algumas regras respeitantes ao acesso à profissão e estágios estão imperativamente estabelecidas nesta Lei n.º 2/2013, designadamente no seu artigo 24.º.

Para efeitos de aplicabilidade deste regime jurídico às associações públicas profissionais já existentes tinham estas de apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos Estatutos, que os adequasse à dita Lei n.º 2/2013.

Para esse efeito esta lei estabeleceu – no seu artigo 53.º, n.º 3 - o prazo de 30 dias, imperativo para as associações públicas profissionais, o qual expirou em 12 de Fevereiro de 2013.

Para além disso, nos termos do artigo 53.º, n.º 5 da mesma Lei, o Governo ficaria encarregue de apresentar, como proposta de lei, à Assembleia da República, essa adequação dos Estatutos das associações públicas profissionais. Também aqui a lei estabeleceu um prazo, imperativo para o Governo, de 90 dias, o qual expirou em 12 de Abril de 2013.

Para o incumprimento do prazo, por parte das associações públicas profissionais, a lei estabeleceu o efeito de “...inaplicabilidade das normas dos estatutos das associações públicas profissionais que não sejam conformes com o disposto na presente lei, sendo diretamente aplicável o regime nesta consagrado.” – artigo 53.º, n.º 6 da Lei n.º 2/2013.

Neste âmbito, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores apresentaram ao Governo o seu projeto de adaptação dos respetivos Estatutos.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Contudo, por não ter sido observado o prazo a que aludia o n.º 5 do artigo 53.º da Lei n.º 2/2013 vários problemas de aplicação de regimes legais foram sendo suscitados<sup>1,2</sup>.

### 3. Considerações formais.

Preliminarmente, cumpre referir que os presentes projetos de lei não se mostram acompanhados da nota justificativa a que se reporta o artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013, certamente, por se ter entendido não ser tal norma aplicável a associações profissionais já constituídas à data da entrada em vigor de tal lei.

Certo é que, de facto, não resulta do artigo 53.º alguma exclusão de aplicação de tal norma, pelo que, parece-nos que os aludidos projetos se deveriam fazer acompanhar da supra mencionada nota.

### 4. Apreciação substantiva.

Em termos sintéticos, importa salientar que a generalidade do corpo normativo dos estatutos profissionais em questão se mantém, considerando, certamente, a existência de longos anos das aludidas profissões na ordem jurídica portuguesa e a preexistência de um corpo normativo regulador dos termos de acesso e de exercício

---

<sup>1</sup> Como se deu conta, a este respeito, no Projeto de Resolução n.º 935/XII/3\* (PS) (disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=38208> e publicada no DAR II série A N.º 61/XII/3, 2014.02.05, pág. 147-149): «(...) passado um ano sobre a entrada em vigor da Lei de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, verifica-se que os processos, nela previstos, para a sua efetiva aplicação, não estão concretizados.

Muita polémica, a este propósito, tem levantado a situação referente à Ordem dos Advogados, nomeadamente com os estagiários, e que inclusivamente, já chegou aos tribunais!

Igualmente, no recente processo eleitoral para os órgãos da Ordem dos Advogados, também a falta de Estatutos, conformes à lei das associações públicas profissionais, gerou situações equívocas e conflituais, tendo um tribunal administrativo reiterado que continuam em vigor os Estatutos anteriores (e desconformes) àquela lei e a inaplicabilidade direta desta.

Tal situação de não cumprimento da lei é inadmissível e o protelar da situação altamente danosa para a Ordem dos Advogados e para o seu funcionamento, tal como para os seus estagiários que querem, e têm o direito, de aceder à profissão nas justas condições que a lei que a Assembleia da República aprovou, e está em vigor, determina.

Inclusivamente chegou ao Parlamento uma petição a este propósito – a Petição n.º 276/XII/2».

<sup>2</sup> Relativamente à Ordem dos Advogados, o Conselho Geral tinha deliberado inicialmente não apresentar ao Governo o projeto de compatibilização do EOA com a Lei n.º 2/2013, mas, posteriormente, o Senhor Bastonário e o Conselho Geral terão apresentado ao Governo uma proposta de alteração do EOA.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

das mesmas, que, nos últimos anos, tem sofrido meras alterações no sentido do respectivo aperfeiçoamento.

Relativamente a ambos os projetos de lei, com origem na Ordem dos Advogados – quanto ao projeto de Estatuto da Ordem dos Advogados – e na Câmara dos Solicitadores – quanto ao projeto de Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, que nos órgãos próprios destas profissões terão sido objecto de discussão, o Conselho Superior da Magistratura, não vislumbra reparos ou alterações a efectuar relativamente à esmagadora maioria das soluções preconizadas.

#### **4.1. Projeto de Estatuto da Ordem dos Advogados**

Relativamente ao projeto de Estatuto da Ordem dos Advogados, assinalam-se, fundamentalmente, os seguintes aspectos inovadores:

a) A adaptação da sua organização interna, surgindo regiões em substituição dos antigos distritos, bem como correspondentes órgãos regionais em lugar dos órgãos distritais (artigos 2.º, n.º 1, 9.º, n.º 3, alíneas a) e b) e 51.º a 55.º do projeto);

b) A clarificação de algumas competências de órgãos da Ordem dos Advogados (artigos 3.º, alíneas c), e) e m), 5.º, 33.º, n.º 2, 40.º, n.º 1, alínea e) do projeto) e do modo do seu exercício (artigo 15.º, n.º 2 e n.º 3 do projeto), bem como inovações de pormenor no seu regime (artigos 29.º, 46.º, n.º 1, alínea ee) do projeto);

b) A adequação e compatibilização entre o presente projeto de Estatuto e o enquadramento normativo previsto na LAPP, como sejam as referentes à natureza jurídica da Ordem dos Advogados (cfr. artigo 1.º do projeto e 4.º da LAPP), à tutela administrativa (cfr. artigo 228.º do projeto e artigos 2.º, 3.º, 9.º e 45.º da LAPP), à organização interna, designadamente pela criação de um órgão de fiscalização das contas, denominado conselho fiscal (cfr. artigos 9.º, n.º 2, alínea g), 48.º, 49.º e 50.º do projeto e artigo 15.º, n.º 2, alínea d) da LAPP), limitação de mandatos (cfr. artigos 10.º, n.º 3 do projeto e artigo 15.º, n.º 5 da LAPP), à realização de referendo interno (cfr. artigo 26.º do projeto e artigo 21.º da LAPP), à criação da figura do provedor (cfr. artigo 65.º do projeto e artigo 20.º da LAPP), às incompatibilidades (cfr. artigo 81.º, n.º 6 do projeto e artigo 19.º da LAPP), à sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas (cfr. artigo 181.º, n.º 6 do projeto e artigo 47.º da LAPP), e à duração do





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

estágio (cfr. artigo 194.º do projeto e 8.º, n.º 2, alínea a) da LAPP), bem como a previsão expressa dos deveres do advogado estagiário (cfr. artigo 195.º, n.º 4 do projeto e artigo 8.º, n.º 2, alínea c) da LAPP), entre outras matérias;

c) A enunciação mais completa dos atos próprios de advogado (artigo 68.º do projeto);

d) A previsão da figura do advogado especialista em certos domínios (artigo 70.º, n.º 3 do projeto);

e) A limitação dos termos da admissibilidade de dupla inscrição na Ordem dos Advogados e na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (artigo 85.º, n.º 3 do projeto);

f) Algumas alterações ao regime disciplinar, incluindo o escalonamento da gravidade das infrações (artigo 115.º, n.º 3 do projeto), a revisão em baixa do prazo de prescrição da infração disciplinar, de cinco para três anos, mas sem prejuízo de sujeição ao prazo mais longo da prescrição criminal, caso os factos constituam crime (artigo 117.º do projeto), a previsão do regime da tentativa (artigo 131.º, n.º 2 do projeto), a enunciação exemplificativa do crimes gravemente desonrosos para o exercício da profissão (artigo 176.º, n.º 2 do projeto);

g) A clarificação de alguns aspetos relativos ao regime das sociedades de advogados (artigos 210.º e ss. do projeto); e

h) O estabelecimento de norma penal pela usurpação de funções do advogado e exercício da procuradoria ilícita (artigo 223.º do projeto).

As alterações suscitam apenas breves comentários, destinando-se quase exclusivamente à adaptação dos Estatutos da Ordem dos Advogados à LAPP, como se referiu já.

Assinala-se, todavia, que a redução do prazo de prescrição do procedimento disciplinar pode causar algumas dificuldades ao exercício do respetivo poder, podendo ponderar-se a manutenção do prazo actualmente vigente (cinco anos) se estiverem em causa comportamentos mais graves e/ou complexos, que possam afetar o prestígio da Ordem dos Advogados ou da profissão, sem que, por qualquer motivo, constituam crime.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

De referir, ainda, que é bastante (eventualmente, demasiado) alargado (até final de 2017) o prazo para cessação da incompatibilidade decorrente da dupla inscrição como advogado e como agente de execução (artigo 3.º, n.º 4 do diploma preambular projetado).

**4.2. Projeto de Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução**

Relativamente ao projeto de Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de execução assinalam-se, fundamentalmente, os seguintes aspectos inovadores:

a) A consagração expressa da inclusão numa mesma ordem profissional das profissões de solicitadoria e de agente de execução<sup>3</sup>, passando a nova ordem a integrar na sua denominação uma tal unificação («Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução»);

b) A adequação e compatibilização entre o presente projeto de Estatuto e o enquadramento normativo previsto na LAPP, como sejam as referentes à natureza jurídica da Ordem (cfr. artigo 1.º do projeto e 4.º da LAPP), às suas atribuições (cfr. artigo 3.º do projeto e artigo 5.º da LAPP), à tutela administrativa (cfr. artigo 4.º do projeto e artigos 2.º, 3.º, 9.º e 45.º da LAPP), à forma de organização interna e ao regime financeiro de acordo com o genérico enquadramento da LAPP (cfr. artigos 8.º a 88.º do projeto e artigos 13.º a 23.º e 41.º a 44.º da LAPP), bem como, aos termos de acesso e exercício da profissão, regime de inscrição, incompatibilidades e impedimentos e direitos e deveres profissionais (cfr. artigos 89.º a 137.º do projeto e artigos 24.º a 35.º da LAPP) e ao poder disciplinar (cfr. artigos 184.º a 212.º do projeto e artigo 18.º da LAPP), entre outras matérias; e

c) A enunciação de disposições genéricas aplicáveis às actividades dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (cfr. artigos 69.º a 137.º), com a concomitante especificação das normas exclusivamente consideradas a respeito de cada uma dessas profissões (artigos 138.º e ss.).

Sintética referência merecem as disposições transitórias ora preconizadas.

---

<sup>3</sup> Na prática o Estatuto da Câmara dos Solicitadores em vigor, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, já comportava um capítulo (cfr. artigo 116.º e ss.) dedicado aos Agentes de Execução.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Assim, relativamente aos aspectos referentes à transitoriedade na implantação dos novos órgão da Ordem compreende-se a manutenção interina em funções, pela necessidade de adaptação das estruturas à nova orientação normativa, muito embora se desconheçam os concretos termos em que tal modificação estrutural se venha a produzir.

Por outro lado, renova-se a ideia (já acima realçada quanto a norma paralela do projeto de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados) de que poderá não se afigurar curial o longo prazo fixado para termo de incompatibilidades decorrentes das alterações ora introduzidas, como gizado no n.º 11 do artigo 3.º do diploma que aprova o Estatuto ora projetado.

#### **5. Conclusão.**

A presente iniciativa legislativa apresenta um projeto de proposta de lei que visa aprovar o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e um projeto de proposta de lei que visa aprovar o Estatuto da Ordem dos Advogados, visando dar cumprimento ao consignado no artigo 53.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.

A maioria das normas alteradas situa-se numa órbita afastada do âmbito de atuação deste Conselho, refletindo opções de organização interna, repartição de competências e modos de exercício das atribuições daquelas associações públicas profissionais de que as próprias serão melhores avaliadoras, pelo que o CSM sobre elas se não pronuncia especificadamente.

Sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, sugere-se, todavia, que sejam atendidos em discussão, relativamente ao projeto legislativo disponibilizado, os comentários e sugestões supra assinalados.

Lisboa, 07 de Janeiro de 2015.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco / Nuno Miguel Laranjeira de Lemos Jorge

Juízes de Direito

Adjuntos do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Juiz-Secretário do  
Conselho Superior da Magistratura  
Rua Mouzinho da Silveira, 10  
1269-273 LISBOA

[csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt)

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		P.º 2227/2013 283/2013 N.º 405	31 DEZ 2014

ASSUNTO: Projeto de proposta de lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Projeto de proposta de lei que aprova os Estatutos da Ordem dos Advogados

Junto tenho a honra de enviar, para os comentários e sugestões tidos por convenientes, os projetos de diploma identificados em epígrafe.

Mais informo V. Ex.ª que o período de audições irá decorrer nos próximos 10 dias, pelo que muito agradecia que os eventuais contributos nos fossem remetidos no decurso desse prazo.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Ana Correia Lopes